

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA



ARUIZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1002500-18.2023.8.26.0260
2ª Vara Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE.....	04
1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53).....	04
1.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I).....	04
1.3. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE (ART. 53, II).....	06
1.4. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III).....	07
1.4.1. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	07
1.4.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS.....	08
1.5. DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 54).....	09
2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ	10
2.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	10
2.2.1. CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	10
2.2.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	13

2.2.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	13
2.2.4. CLASSE IV – ME/EPP.....	14
2.3. CRÉDITO EM MOEDA ESTRANGEIRA.....	15
2.4. PROCEDIMENTO DE LEILÃO REVERSO.....	15
2.5. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO.....	17
2.6. DA PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEIJUSSÓRIAS.....	17
2.7. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PAGAMENTO DE CREDORES CONCURSAIS QUE VIEREM A SER INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES.....	21
2.8. CRÉDITOS FISCAIS.....	22
2.9. DAS PREVISÕES SOBRE A ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS.....	23
3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS.....	25
3.1. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.....	25
4. CONCLUSÕES.....	31
4.1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA.....	31
4.2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO.....	33

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE

1.1. Da tempestividade do plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 3426/3495 e 3639/3672, retificado às fls. 3933/3995, 4033/4039, 4063/4085, 4128/4138, 4209/4271, 4339/4361, 4404/4414, 4524/4584, 4675/4697 e 4717/4727 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pela Recuperanda em 29 de janeiro de 2024, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

1.2. Dos meios de recuperação (art. 53, I)

Como meios de recuperação, o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

A Recuperanda aponta no item 4 um “plano estratégico de recuperação”, onde indica quais são as estratégias e mudanças que a devedora pretende implementar em sua operação para acelerar a sua recuperação e equalizar seu passivo. Indicam que o “*Plano de Recuperação Judicial viabilizará: (a) redução dos custos fixos e variáveis, além da redução substancial de despesas administrativas; e (b) alongamento e deságio em passivos da RECUPERANDA, bem como por outras ações adicionais que, ocorrendo, poderão acelerar sua recuperação*”.

Além disso, há previsão no item 5.1.1, de forma não específica, sobre a possibilidade de constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada) para alienação e arrendamento, frisando que “*a RECUPERANDA poderá, a seu critério e oportunamente, arrendar e ou alienar ativos em*

4

formato de UPI para gerar fluxo de caixa para o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial”, bem como que “em havendo arrendamento de UPI da RECUPERANDA observando o disposto nos arts. 60, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, o objeto do arrendamento estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrendatário nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção e trabalhista”.

Verifica-se ainda que no item 5.3 do plano há previsão de Leilão Reverso, no caso de haver *“boas condições dentro do processo de soerguimento da RECUPERANDA”* e *“oportunidades pontuais que lhe permitam acelerar o pagamento de seus credores”*. Indica o plano que *“a RECUPERANDA poderá pleitear um leilão reverso para quitação dos créditos ora elencados na relação de credores desta Recuperação Judicial, permitindo que estes sejam liquidados antecipadamente frente a condições favoráveis de deságio”*.

Aponta a Recuperanda que, em momento oportuno, serão apresentadas as condições de possível leilão, o qual *“terá como base o valor do crédito inscrito nesta Recuperação Judicial, considerando as condições de pagamento e deságios elencadas anteriormente e serão liquidados os créditos de credores que ofertarem a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos”*.

Contudo, apenas constam expressas as possibilidades de uso de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação neste momento.

1.3. Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

A Recuperanda reforça no item 4.2.4 *“a possibilidade de retomada econômica da RECUPERANDA”* e menciona que a empresa possui plena

condição de continuidade de comercialização de seus produtos e serviços, indicando que será adotado um plano de remodelagem do negócio através da reconfiguração de seus recursos humanos, materiais e financeiros, uma vez que, *“com uma base de recursos enxuta e remodelada, a empresa desenha uma nova estratégia que irá permitir a ela se recuperar”*.

Assim, a Recuperanda aponta que serão adotadas duas frentes estratégicas, denominadas “interna” e “externa”. Dentre as estratégias internas, o PRJ propõe soluções administrativas, como redução de gastos, dos custos financeiros, das prorrogações e recompra de títulos descontados, readequação do quadro de funcionários, do fluxo de caixa e das metas para recomposição do capital circulante, além da reorganização das dívidas.

Além das soluções administrativas, há a previsão de estratégias comerciais, consistentes no aprimoramento da estrutura e dos indicadores comerciais, amplificação e pulverização da carteira de clientes, estímulos de vendas em nichos mais rentáveis, aumento do controle de verbas e investimentos e mapeamento de pontos de atenção.

O Plano também prevê a adoção de estratégias operacionais, como a regulação do estoque, melhorias no prazo de entregas, intensificação dos programas de redução de custo e investimentos na otimização dos processos.

O PRJ da MVT traça as mesmas projeções vislumbradas no PRJ da Movent para os primeiros anos de soerguimento, as quais envolvem uma recomposição conservadora dos níveis de vendas observados em 2021, na importância de R\$ 12 milhões, custos na ordem de 62% (sessenta e dois por cento) da receita líquida, despesas com vendas no patamar de 2% (dois por cento), reajuste de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre as despesas administrativas, manutenção do estoque na casa dos R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), aumento dos recebíveis em

torno de 2% (dois por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), pagamentos a prazo na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e disponibilização de 1% (um por cento) do faturamento para pagamento de parcelamentos de débitos tributários.

1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela MVT contém em sua cláusula 3 o “Laudo de avaliação econômico-financeira”, disposto às fls. 4534/4548, elaborado por SIEGEN – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégia de Negócios Ltda, subscrito por Alexandre Temerloglou (CRA/SP 95.266), e está instruído com o “Laudo de Avaliação Completo”, colacionado às fls. 4675/4697 e 4717/4727, elaborado por Rocha Vieira Engenharia e Avaliações, subscrito pelo engenheiro mecânico Roberto Rocha Vieira (CREA/SP 0601797206).

1.4.1. Do Laudo de avaliação econômico-financeira

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano, constante do seu item 3, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora e anteriormente à conclusão da fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º da LRE), recém finalizada.

O laudo apresenta projeções de resultados no item 4.3.1. para os 18 (dezoito) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial para a quitação do passivo concursal, especificamente no que tange ao faturamento, custos, despesas e lucro líquido/prejuízo.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O laudo de avaliação dos bens (fls. 4675/4697 e 4717/4727), indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 3.873.000,00 (três milhões oitocentos e setenta e três mil reais), pulverizados em diversos maquinários industriais, cujos principais bens do imobilizado seguem evidenciados no gráfico abaixo.



Os principais bens da MVT concentram-se em 5 centros de usinagem (CNC), que juntos somam R\$ 2,3 milhões.

1.5. Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas “*em até 1 (um) ano da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação*”.

Além disso, há previsão de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, do crédito “*limitado até 5 (cinco) salários-mínimos por credor*”, atendendo ao disposto no artigo 54, §1º da LRE.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

2. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

2.1. Disposições gerais

As condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda estão previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Ainda, o Plano expressamente dispõe que os valores considerados para os pagamentos previstos serão os constantes do Quadro Geral de Credores, observadas as eventuais modificações decorrentes de decisões judiciais.

2.2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.2.1. Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho

Para esta classe de credores, há previsão no PRJ de que não será aplicado nenhum deságio sobre os créditos trabalhistas. Contudo, de forma contraditória ao que inicialmente é mencionado, verifica-se que consta a previsão de teto ao pagamento do crédito trabalhista, constando que *“os créditos da Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, por credor com enquadramento na Classe I Trabalhista. O saldo remanescente do crédito será classificado e liquidado conforme estrutura de pagamento da classe III Crédito Quirografário”*.

Isto é, no tocante à previsão de pagamento dos credores trabalhistas que possuírem saldo de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na mesma forma que restou previsto para a Classe III, destaca-se que a Recuperanda pretende, em verdade, criar uma subclasse de credores trabalhistas, impondo o pagamento do saldo em 15 (quinze) anos, após uma carência de 23 (vinte e três) meses, como determinado para os quirografários.

Com relação à criação da subclasse, acredita-se que não há óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Outrossim, apesar de ser sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹, verifica-se a existência de jurisprudência do STJ², mencionando que *"em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em*

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: *"São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada"* (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

² REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021

recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)".

Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo de forma distinta, ainda que viole o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que impõe aos credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, segundo a jurisprudência do e. STJ, poderá ser mantido, caso devidamente previsto no Plano e seja aprovado pelos credores de referida classe³.

Outrossim, há a previsão de atualização monetária pela aplicação da Taxa Referencial (TR) acrescido de 1% ao ano, *“limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito”*.

Ainda, o PRJ dispõe que, para o caso de créditos trabalhistas posteriormente habilitados ou majorados, o prazo de 01 (um) ano para o pagamento deverá ser contado da data da publicação da sentença judicial que determinar a sua habilitação ou majoração.

Ademais, segundo o disposto no item 5.1. "1.b", *“para os casos em que o crédito for limitado até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, a quitação se dará no prazo de 30 dias a contar da Homologação do Plano”*.

Finalmente, consta do PRJ a previsão de quitação automática, irrevogável e irretroatável *“de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.”*

³ Nesse sentido também se destaca o Enunciado XIII do Grupo Reservado de Câmaras Empresariais: *“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”*

2.2.2. Classe II – Credores com garantia real

Embora não haja credores arrolados nesta classe, há previsão no PRJ em sua cláusula 5.5, no sentido de que, se houver a habilitação de crédito com garantia real no transcurso da Recuperação Judicial, este será pago nas mesmas condições estabelecidas para os credores da classe III.

2.2.3. Classe III – Credores quirografários

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os pagamentos dos créditos da Classe III (quirografários) ocorrerão mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) e após a carência de 23 (vinte e três) meses para o início dos pagamentos, que serão realizados em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência e as demais no mesmo dia e mês da primeira parcela.

Há também a previsão de atualização monetária dos créditos, após a aplicação do deságio, pelo índice da Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% (um por cento) ao ano, limitados a 3% (três por cento) ao ano.

O PRJ prevê, ainda, um pagamento alternativo aos credores da Classe III, consistente no pagamento integral do crédito limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência, dando-se quitação do saldo remanescente, sendo que esta opção de pagamento deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação

Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj@movent.com.br, com confirmação de entrega e de leitura. Os créditos que forem inferiores ao limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderão ser pagos nessas condições, em parcela única.

Finalmente, consta do PRJ a mesma disposição quanto à quitação dos créditos para a Classe I, consistente na quitação integral, irrevogável e irretratável de todas as dívidas em face da Recuperanda e dos garantidores referentes ao mesmo crédito.

2.2.4. Classe IV – ME/EPP

O Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento aos credores da Classe IV (ME/EPP) se dará após a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) e observada a carência de 23 (vinte e três) meses para o início dos pagamentos, com amortização em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência e as demais no mesmo dia e mês da primeira parcela.

O PRJ prevê a atualização monetária dos créditos, após a aplicação do deságio, pelo índice da Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% (um por cento) ao ano, limitados a 3% (três por cento) ao ano.

Há previsão de um pagamento alternativo aos credores da Classe IV, consistente no pagamento integral do crédito limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência, dando-se quitação do saldo remanescente, devendo a opção de pagamento ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial

mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj@movent.com.br, com confirmação de entrega e de leitura. Os créditos que forem inferiores ao limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser pagos nessas condições, em parcela única.

Finalmente, consta do PRJ a mesma disposição quanto à quitação dos créditos para as Classes I e III, consistente na quitação integral, irrevogável e irretratável de todas as dívidas em face da Recuperanda e dos garantidores referentes ao mesmo crédito.

2.3. Crédito em Moeda Estrangeira

Consta do Plano de Recuperação Judicial, na cláusula 5.2, que os créditos em moeda estrangeira “*serão convertidos para a moeda nacional para todos os fins de direito, pelo câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial*”, pela taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN).

Neste ponto, impende salientar que nos termos do artigo 50, §2º da LRE, a variação cambial deverá ser preservada como parâmetro de indexação da obrigação, **podendo ser afastada tão somente se o titular do crédito expressamente aprovar previsão diversa no PRJ.**

2.4. Procedimento de Leilão Reverso

A cláusula 5.3 do Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda pleitear um “leilão reverso” para quitação dos créditos concursais de maneira antecipada frente a condições favoráveis de deságio.

Nesses termos, o leilão terá como base os valores inscritos no Quadro Geral de Credores (“QGC”) e serão liquidados os créditos detidos por credores que ofertarem “a melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pela RECUPERANDA para a quitação de tais créditos”, sendo possível, ainda, a oferta parcial dos créditos se o valor inscrito no QGC superar o valor ofertado pela Recuperanda.

É sabido que a previsão de Leilão Reverso tem sido aceita pela jurisprudência⁴, desde que imponha prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores.

Entende a auxiliar do juízo que o Plano não apresenta condições específicas para a realização do referido procedimento, tal como valor mínimo ou máximo a ser ofertado, prazo de pagamento dos créditos aderentes da proposta, quantidade mínima ou máxima de credores aderentes ou os parâmetros para a avaliação da “melhor condição de deságio” que determinará os créditos a serem liquidados, limitando-se a dispor genericamente que o leilão será comunicado ao juízo da Recuperação Judicial “para inscrição de interessados, onde ainda será comunicada as condições a serem apresentadas para sua realização”.

⁴ “Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com amparo no instituto do cram down, com determinação de encerramento do processo - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento em parte - Viabilidade do controle de legalidade, nos termos da jurisprudência do STJ - Hígidez das condições de pagamento dos créditos quirografários: deságio de 50%, prazo de pagamento, em oito anos, após carência de doze meses, com correção pela SELIC, limitada a 2,5% ao ano e com juros de 0,3% ao mês - Quanto ao termo inicial dos encargos, apesar da natureza patrimonial da discussão, a previsão (a partir da homologação do plano) afronta o disposto no art. 50, XII, da Lei n. 11.101/2005 - Diante da aprovação pelo cram down, a hipótese não autoriza a flexibilização dessa regra legal, como ocorre nos casos de aprovação do plano, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - **Regularidade da previsão de leilão reverso** - Viabilidade do imediato encerramento do processo, nos termos do art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão ajustada - Recurso provido em parte”. (TJ-SP - AI: 22301926320218260000 SP 2230192-63.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022)

2.5. Disposições gerais sobre os procedimentos de pagamento

O PRJ prevê na cláusula 5.4 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio eletrônico, pela utilização das operações de TED, DOC, PIX ou outra equivalente, devendo os credores fornecer via correspondência eletrônica para o e-mail rj@movent.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, seus dados bancários no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário o recurso ficará disponibilizado em tesouraria da Recuperanda para retirada por pessoa qualificada nos autos.

Na mesma cláusula o PRJ prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores disponíveis em tesouraria da Recuperanda até a regularização da situação.

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/05⁵.

2.6. Da proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias

As cláusulas 5.1. “1.b (sic)”, 5.1. “2.h” e 5.1. “3.c” do Plano, de idêntica redação, dispõem que:

⁵ Nesse sentido, encontra-se o AI nº 2034915-75.2022.8.26.0000, julgado em 16/08/2022, de relatoria do des. Ricardo Negrão, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça.

Quitação: Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial este plano e efetuado (sic) os pagamentos conforme premissas descritas acima, obrigará os credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas e seus acessórios, em relação a RECUPERANDA e demais pessoas físicas e jurídicas eventualmente envolvidas em demandas judiciais que se persigam o mesmo crédito.

Mais adiante, na cláusula 5.5.1, o Plano dispõe:

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da RECUPERANDA, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

E em seguida, a cláusula 5.5.1.1 prevê:

Sem prejuízo do disposto na cláusula 5.5.1., este Plano de Recuperação Judicial, implicará também na novação dos créditos em relação aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, isto é, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, as eventuais execuções serão extintas, haverá a baixa imediata de todos os protestos e serão retirados os seus nomes dos cadastros de inadimplentes com a substituição das obrigações de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.1.

Ainda, resta consignado na cláusula 5.5.2 do Plano:

Todas as execuções ou ações monitorias ou de cobrança judiciais em curso face à RECUPERANDA, e/ou de quaisquer garantidores da RECUPERANDA, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão, em consequência, liberadas.

Outrossim, a cláusula 5.5.2.1 prevê:

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- a. Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra os respectivos garantidores de tais créditos;*
- b. Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra os respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito a este Plano de Recuperação Judicial;*
- c. Arrestar ou penhorar quaisquer bens dos garantidores de créditos da RECUPERANDA;*
- d. Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos garantidores da RECUPERANDA;*
- e. Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelos respectivos garantidores, com seus créditos; e*
- f. Buscar satisfazer seus créditos por quais quer (sic) outros meios.*

Todas as execuções ou ações monitorias ou de cobrança judiciais em curso face aos garantidores, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão, em consequência, liberadas, em face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da RECUPERANDA.

Finalmente, a cláusula 5.5.3 assim dispõe:

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a RECUPERANDA e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a automática, irrevogável e irretroatável liberação e quitação de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto à RECUPERANDA enquanto o processo estiver em andamento.

De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação da RECUPERANDA. Isto decorre por estes serem essenciais à operação da RECUPERANDA, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação da RECUPERANDA, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.

Ocorre que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes

20

da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

2.7. Da inexistência de previsão de reserva de contingência pagamento de credores concursais que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores

A cláusula 5.5.5 do PRJ assim prevê:

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela RECUPERANDA, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial. Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.

Embora o Plano não traga previsão expressa de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que venham a ser incluídos no QGC, e em que pese a ambígua redação da cláusula supra transcrita, no entender desta auxiliar **eventuais novos créditos (ou créditos**

existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.

2.8. Créditos fiscais

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que a Recuperanda “*buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema*”.

Para tanto, compromete-se a otimizar sua gestão tributária para evitar novos débitos, utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para contestar cobranças indevidas e adotar todos os meios cabíveis para parcelamentos e otimização do passivo tributário, desde que não impactem o pagamento dos credores concursais.

Ainda, para os parcelamentos fiscais, o PRJ estima o desembolso de quantia equivalente a 1% (um por cento) do faturamento ao longo do período, conforme disposto na Cláusula 4.3.

Ademais, o laudo econômico-financeiro com a projeção de resultados para os 18 (dezoito) anos previstos no Plano não traz informações específicas sobre a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

2.9. Das previsões sobre a alienação e oneração de ativos

Na cláusula 5.1.1 do PRJ há previsão de que a Recuperanda poderá, a seu critério, proceder à venda ou ao arrendamento de ativos em forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para a geração de fluxo de caixa e cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

Há previsão no sentido de que o eventual arrendamento de UPI será realizado na forma dos artigos 60, 141 e 142 da LRE, e, portanto, sem a sucessão do arrendatário nas obrigações das devedoras. Ainda, o PRJ dispõe que os procedimentos para o arrendamento ou a alienação das UPIs e a destinação dos recursos “*serão publicados oportunamente*”.

A redação do artigo 60-A, inserida pela Lei 14.112/2020, estabelece que a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada.

No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, entende a auxiliar que **a disposição deve ser declarada ineficaz, de modo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.**

23

O Plano prevê, ainda, na cláusula 5.5, que a Recuperanda fica autorizada a disponibilizar bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas as premissas de mercado para a valoração dos bens, para obtenção de linhas de crédito e financiamento para as operações da Recuperanda.

No entanto, em se tratando de previsão genérica, a cláusula se torna igualmente ineficaz, sendo certo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pela Recuperanda no início e durante o procedimento recuperacional, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda apresentou no item 3 do Plano de Recuperação Judicial o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa SIEGEN – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégia de Negócios Ltda, contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício no item 4.3.1 do Plano. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

3.1. Demonstrativo do Resultado do Exercício

A MVT apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 18 anos:

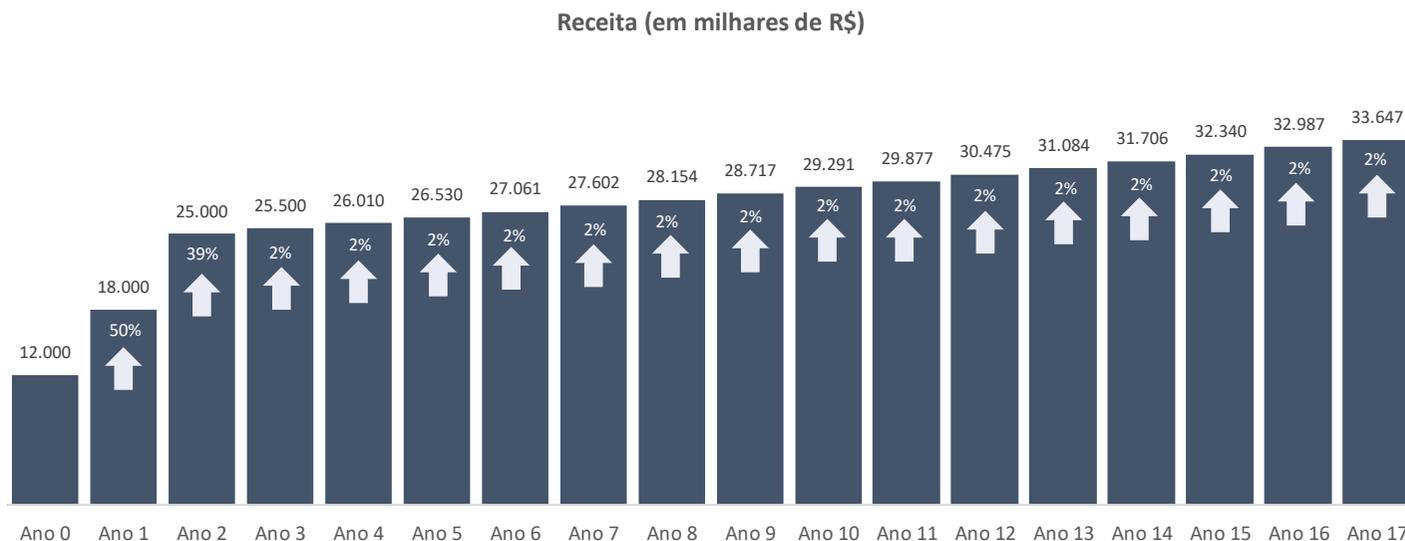
(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

DRE (em milhares de R\$)

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Receita	12.000	18.000	25.000	25.500	26.010	26.530	27.061	27.602	28.154	28.717	29.291	29.877	30.475	31.084	31.706	32.340	32.987	33.647
Deduções de vendas	-3.120	-4.680	-6.500	-6.630	-6.763	-6.898	-7.036	-7.177	-7.320	-7.466	-7.616	-7.768	-7.925	-8.062	-8.244	-8.408	-8.577	-8.748
Receita líquida de vendas	8.880	13.320	18.500	18.870	19.247	19.632	20.025	20.425	20.834	21.251	21.675	22.109	22.550	23.022	23.462	23.932	24.410	24.899
Custo das Mercadorias	-7.440	-11.160	-15.000	-15.300	-15.606	-15.918	-16.236	-16.561	-16.892	-17.230	-17.575	-17.926	-18.285	-18.651	-19.024	-19.404	-19.792	-20.168
Lucro bruto	1.440	2.160	3.500	3.570	3.641	3.714	3.789	3.864	3.942	4.021	4.100	4.183	4.265	4.371	4.438	4.528	4.618	4.731
Despesas com vendas	-300	-450	-625	-638	-650	-663	-677	-690	-704	-718	-732	-747	-762	-777	-793	-809	-825	-841
Despesas gerais e adm	-180	-270	-375	-383	-390	-398	-406	-414	-422	-431	-439	-448	-457	-466	-476	-485	-495	-505
Despesas operacionais	-480	-720	-1.000	-1.021	-1.040	-1.061	-1.083	-1.104	-1.126	-1.149	-1.171	-1.195	-1.219	-1.263	-1.269	-1.294	-1.320	-1.346
Lucro operacional	960	1.440	2.500	2.549	2.601	2.653	2.706	2.760	2.816	2.872	2.929	2.988	3.046	3.108	3.169	3.234	3.298	3.385
Despesas financeiras	-540	-810	-1.125	-1.148	-1.170	-1.194	-1.218	-1.242	-873	-890	-908	-1.046	-1.067	-1.088	-1.110	-1.132	-1.155	-1.178
Resultado financeiro	-540	-810	-1.125	-1.148	-1.170	-1.194	-1.218	-1.242	-873	-890	-908	-1.046	-1.067	-1.088	-1.110	-1.132	-1.155	-1.178
Lucro após resultado financ.	420	630	1.375	1.401	1.431	1.459	1.488	1.518	1.943	1.982	2.021	1.942	1.979	2.020	2.059	2.102	2.143	2.207
Despesas não operacionais	-240	-360	-500	-510	-520	-531	-541	-552	-563	-574	-586	-598	-609	-622	-634	-647	-660	-675
Resultado não operacional	-240	-360	-500	-510	-520	-531	-541	-552	-563	-574	-586	-598	-609	-622	-634	-647	-660	-675
Resultado antes IRPJ	180	270	875	891	911	928	947	966	1.380	1.408	1.435	1.344	1.370	1.398	1.425	1.455	1.483	1.532
Tributos s/ resultado	-35	-53	-172	-175	-179	-182	-186	-190	-271	-277	-282	-264	-209	-275	-280	-206	-292	-279
Lucro líquido	145	217	703	716	732	746	761	776	1.109	1.131	1.153	1.080	1.161	1.123	1.145	1.249	1.191	1.253
Pagamentos da RJ	-	-66	-	-590	-590	-584	-584	-584	-579									
Classe I - Trabalhistas	-	-66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	-582	-582	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	-8	-8	-5	-5	-5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado líquido após RJ	145	151	703	126	142	162	177	192	530	552	574	501	582	544	566	670	612	674

A Recuperanda estima aumento das receitas em 50% para o primeiro ano de projeção, seguido de 39% no segundo ano, havendo estabilização de 2% nos períodos subsequentes, conforme ilustra o gráfico abaixo:

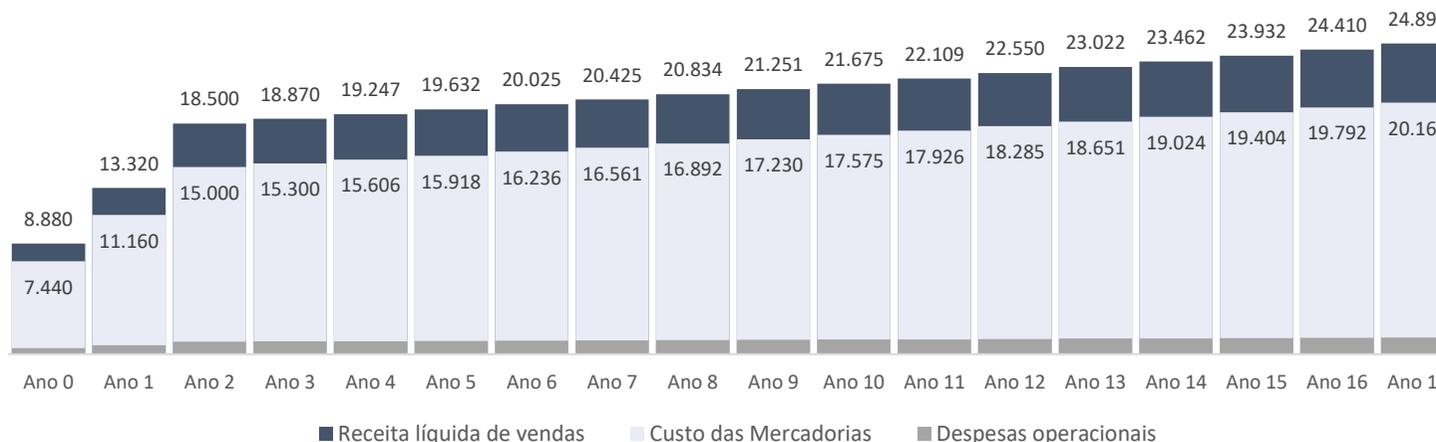
(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



Assim como se verifica com a Movent, a Recuperanda MVT alicerça o crescimento de suas vendas às políticas governamentais de juros e fiscal. Segundo a empresa, com a melhora dos índices e expectativas positivas da macroeconomia, a tendência é de aumento na renda média dos brasileiros e flexibilização das taxas de juros de financiamentos de veículos, o que auxiliará no soerguimento das receitas da MVT, dado que a Recuperanda, assim como a Movent, também é fornecedora de peças para veículos automotores de grandes montadoras que atuam no país, de modo que a empresa seria indiretamente beneficiada pelas políticas nacionais de fomento ao consumo.

A Recuperanda estima que seus custos representarão cerca de 81% de suas receitas líquidas, enquanto as despesas irão absorver 5% das vendas, conforme evidencia-se no gráfico a seguir:

Relação de receitas, custos e despesas (em milhares (R\$))



Cumpra-se destacar, segundo demonstrativos contábeis remetidos a Administração Judicial, que atualmente a MVT já pratica custos na porcentagem projetada (81%). Em relação às despesas operacionais, que atualmente ocupam o patamar de 17% sobre as receitas líquidas (realizado), a Recuperanda estima que cairão à 5%. Segundo a empresa, a retração será possível por meio de readequação de colaboradores da equipe de vendas e marketing e ajustes com a logística da empresa, entretanto, não houve apresentação dos detalhes das medidas a serem tomadas.

Destaca-se, contudo, que os dispêndios de maior impacto se referem às despesas financeiras. Até novembro de 2023, as despesas financeiras da MVT alcançavam 58% das receitas líquidas (realizado), entretanto, a Recuperanda as projetou no patamar de 6% sobre as vendas, conforme demonstra-se no quadro comparativo abaixo:

Representatividade das despesas financeiras sobre as receitas

(Em milhares de R\$)	Relizado nov/23	Projetado Ano 0
Receita líquida de vendas	9.066.577	8.880
Despesas financeiras	-5.242.278	-540
% despesa financeira sobre receita	58%	6%

Embora a diferença na representatividade dos gastos financeiros entre o realizado e o projetado, não houve detalhamento por parte da Recuperanda acerca das premissas que irão permitir a retração nos dispêndios financeiros.

A MVT projetou da seguinte forma os pagamentos dos créditos concursais:

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Pagamentos da RJ	-	-66	-	-590	-590	-584	-584	-584	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe I - Trabalhistas	-	-66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	-582	-582	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	-8	-8	-5	-5	-5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Destaca-se, entretanto, que a Administração Judicial encontrou divergências nos valores projetados, conforme discorre-se a seguir:

Classe IV – ME/EPP: embora o PRJ mencione que a Classe IV será paga em 15 anos, a Recuperanda projetou pagamento em 5 anos.

Com os ajustes necessários, as projeções de pagamento dos créditos concursais ficariam da seguinte forma:

	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
Pagamentos da RJ	-	-66	-	-584	-584	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581	-581
Classe I - Trabalhistas	-	-66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Quirografários	-	-	-	-582	-582	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579	-579
Classe IV - ME/EPP	-	-	-	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76	-1,76
Resultado líquido após RJ	15.985	23.911	32.703	32.774	33.440	34.123	34.818	35.525	36.564	37.308	38.064	38.741	39.588	40.370	41.150	42.064	42.834	43.700

Por fim, após os ajustes acima elencados, segundo a projeção da MVT, a empresa apresentaria o seguinte resultado líquido:



Com o crescimento nas vendas e equalização dos custos e despesas, a Recuperanda estima auferir lucro líquido em todos os períodos em epígrafe. Destaca-se, contudo, que resultado líquido não se confunde com saldo de caixa, uma vez que a DRE é por regime de competência, ou seja, receitas e despesas são apropriados no período em que ocorrem, independente da data em que haverá efetivo recebimento das vendas ou pagamento das despesas, de modo que poderá haver divergências entre o projetado e o efetivamente realizado.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. CONCLUSÕES

4.1. Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo⁶.

- (i) As cláusulas 5.1. (itens “1.d”, “2.e” e “3.e”), 5.5.1, 5.5.1.1, 5.5.2, 5.5.2.1 e 5.5.3 que tratam da novação decorrente da aprovação do Plano, da quitação da dívida sujeita à Recuperação Judicial e da extinção de ações e execuções em face da Recuperanda e

⁶ Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

codevedores, que possuem disposições que impõem a liberação das garantias prestadas pela Recuperanda e seus coobrigados e garantidores, bem como a exoneração de todas as obrigações relativas aos créditos concursais.

Nesse ponto, ressaltamos que segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

- (ii) A **cláusula 5.4**, determina que os credores que não apresentarem dados bancários no prazo estabelecido no Plano não terão seus créditos atualizados. No entendimento desta auxiliar, referida cláusula deverá **ser declarada nula, pois fere o par conditio creditorum**, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.
- (iii) A **Cláusula 5.5.5** que prevê em sua parte final que *se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.*

Nesse aspecto, ressaltamos que **os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.**

- (iv) As **cláusulas 5.1.1 e 5.5** que trazem previsões genéricas de autorização de venda e oneração de ativos.

Nesse sentido, como mencionado alhures, as **disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.**

- (v) A **Cláusula 5.2**, que dispõe que os créditos em moeda estrangeira “*serão convertidos para a moeda nacional para todos os fins de direito, pelo câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial*”.

Neste ponto, impende salientar que nos termos do artigo 50, §2º da LRE, a variação cambial deverá ser preservada como parâmetro de indexação da obrigação, **podendo ser afastada tão somente se o titular do crédito expressamente aprovar previsão diversa no PRJ.**

4.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

Inicialmente cabe reiterar que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contido no Plano de Recuperação Judicial não aponta as projeções de Fluxo de Caixa para o período de cumprimento das obrigações do PRJ, apesar de restarem provisionadas as quantias destinadas a este fim nas projeções de DRE para os 18 (dezoito) anos compreendidos, apontando que mesmo com a realização dos pagamentos pelas condições propostas no PRJ, a Recuperanda se manteria com resultados positivos (lucro).

Assim, em análise do cenário operacional da Recuperanda e das estimativas apresentadas pelo PRJ, com as projeções de Demonstração do Resultado do Exercício, observa-se que a Recuperanda prevê um cenário otimista nas suas contas de resultado, principalmente nos dois

33

primeiros anos projetados, uma vez que considera aumento de 50% em suas receitas e projeta o atingimento de lucro contábil em suas demonstrações, mesmo com o pagamento dos créditos concursais.

Ainda, cumpre observar que, apesar dos equívocos apontados em tópico anterior quanto à projeção dos pagamentos da Classe IV (ME/EPP), tais divergências não afetam de maneira significativa a posição de lucro estimada pela Recuperanda.

Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando a expressiva redução do passivo concursal, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**